

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10830-005990/92-17  
SESSÃO DE : 23 de julho de 1.998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.938  
RECURSO Nº : 118.738  
RECORRENTE : VECO DO BRASIL IND. E COM. DE EQUIP. LTDA.  
RECORRIDA : DRJ / CAMPINAS - SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.  
IPI VINCULADO.

1. Partes de máquina que não apresentam as características essenciais da máquina mesmo incompleta, importadas isoladamente, não se classificam como a máquina, mas pelos códigos tarifários específicos delas.
2. Caracterizada a declaração inexata de mercadoria, incide a multa do art. 4º - inciso I - da Lei nº. 8.218/91, reduzida na forma prevista no art. 44 da Lei 9.430/95
3. A isenção do IPI prevista para a máquina não se estende às suas partes e peças recebidas isoladamente.
4. Guia de Importação expedida para máquina completa não dá cobertura à importação de suas peças isoladas que não apresentem as características essenciais da máquina mesmo incompleta.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

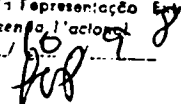
Acordam os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para reduzir o valor da multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 como previsto no art. 44 da Lei 9.430/95, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Nilton Luiz Bartoli, que excluíam integralmente a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 23 de julho de 1.998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Relator e Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Em 15/08/98

15 OUT 1998

  
LUCIANA CORÊZ RORIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, SERGIO SILVEIRA MELO, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 118.738  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.938  
RECORRENTE : VECO DO BRASIL IND. E COM. DE EQUIP. LTDA  
RECORRIDA : DRJ- CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Retorna este processo, de diligência à repartição de origem, encaminhada com a Resolução 303-688, de 25/09/97, tendo em vista a declaração da recorrente de haver abandonado a mercadoria o que a sujeitaria à pena de perdimento (doc. de fls. 107/109).

Transcrevo o inteiro teor do Relatório integrante da Resolução:

“Com a Declaração de Importação 03.802/92, VECO DO BRASIL IND E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA submeteu a despacho ESTERILIZADOR E RESFRIADOR PARA PRODUTOS FARMACÊUTICOS, com circulação formando vapor, equipamento fabricado sob encomenda, dando enquadramento no código TAB / SH 8419-89-0299 ( alíquotas de 20% para o imposto de importação e de 0% para o IPI ).

Este material foi identificado em laudo técnico da seguinte forma:

“A mercadoria proveniente de BUENOS AIRES - Argentina e destinada à VECO DO BRASIL IND E COM EQ LTDA, é composta por nove (9) volumes a saber:

- uma ( 1 ) câmara estruturada em aço 1010/1020 e revestida internamente em aço inox 316 L, com duas pontas (uma em cada extremidade ).
- quatro cilindros pneumáticos para sistema de abertura das portas.
- quatro motores elétricos, tensão de alimentação 380 V 30, potência de 5,5 HP e 1.440 RPM ( 50 HZ ).”

O Auditor-Fiscal conferente rejeitou a classificação feita na D. I., e determinou a separação dos quatro motores em adição própria, com suas especificações, classificação, valores e cobrança de impostos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.738  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.938

Foi lavrado auto de infração para exigir Imposto de Importação acrescido da multa do art. 524 do Regulamento Aduaneiro, combinado com o art. 4º inciso I da Lei 8218/91, além da correção monetária pela UFIR, de acordo com o art. 54 da Lei 8.383 /91 e a do art. 526, inciso II do mesmo RA.

Na impugnação, a empresa diz-se surpreendida com o resultado da perícia técnica que concluiu tratar-se não de um esterilizador e resfriador mas apenas de partes e peças a serem utilizados na construção de um esterilizador e resfriador, em desacordo com a descrição do campo 11 - adição 001 da declaração de importação.

Apresenta as seguintes alegações: 1. Em lugar de remeter a mercadoria encomendada, o expedidor estrangeiro o fez com relação apenas a algumas partes e peças. Por isso, a importadora cuidou de judicialmente suspender o cumprimento da carta de crédito respectiva, pela qual o exportador receberia o saldo do preço, o que, deferido em medida cautelar, em seguida passará a discutir, na ação principal, o não pagamento desse saldo. Não pode ser responsabilizada pelo ocorrido. Invoca decisão proferida pelo extinto TFR, no julgamento do Rec. 109296 (MG) e da apelação 94531-SP, que reconheceu a excludente de responsabilidade, na forma do art. 102 do DL 37/66, ao importador que se antecipa na comunicação da irregularidade às autoridades aduaneiras, sobretudo quando não se vislumbra a intenção de lesar o Erário. (DJ de 07/08/86, pág. 13369/70); 2. De qualquer modo, o Laudo atesta que as partes e peças encontradas possuem as características da máquina completa (item 1.7.5) e que, pela RGI 2 letra "a", deve classificar-se como tal. O Laudo não comprova o contrário. É cabível, portanto, a classificação pelo código 84-19-02-99 da TAB.

Na informação de fls. 32, o Auditor-Fiscal declara que o Parecer conclusivo do laudo não deixa margem a dúvida:

“Após identificação e análise, concluo que a mercadoria observada não se trata de um esterilizador e resfriador para produtos farmacêuticos e sim, de partes e peças a serem utilizadas na construção de um esterilizador e resfriador, portanto, em desacordo com a descrição do Campo 11 - Adição 001 da G. I.”

RECURSO Nº : 118.738  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.938

Às fls. 55, considerando que a mercadoria fora despachada com pretensão à isenção do IPI, com base na Lei nº 8191/91 e Decreto 151/91 e que, como veio, o material não está apto a funcionar ( não é mercadoria nova nem está completa ), foi determinada a lavratura de Auto de Infração Complementar para denegar a isenção pleiteada ( AI fls. 58/67 ).

Em nova impugnação, a empresa reeditou as alegações anteriores (1) quanto à classificação fiscal; (2) quanto às multas e (3) e ainda que nada tem a ver com o engano na remessa do material que é da responsabilidade do exportador.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão que leio em sessão.

Inconformada, a empresa dirige-se agora a este Terceiro Conselho de Contribuintes para alegar:

1. Dado o engano na remessa das peças no lugar do equipamento, procurou sustar o cumprimento da carta de crédito e bem assim sustar o despacho aduaneiro iniciado, antes mesmo do início da conferência aduaneira;
2. O art. 85, I do RA exclui o imposto de importação sobre mercadoria estrangeira que chegar ao país por erro manifesto ou comprovado de expedição e que for redestinada ao exterior;
3. A mercadoria, porque não era a encomendada, foi então abandonada, devendo receber o tratamento próprio previsto no art. 461 - parágrafo 1º do RA e sujeita à pena de perdimento ( art. 516, II do RA ), sem incidência de imposto;
4. Por outro lado, não há como negar que as partes já contêm todas as características da máquina completa;
5. Sendo originária do Mercosul, está sujeita à alíquota negociada;
6. Rejeita a cobrança de multa apelando para o parágrafo 4º do art. 526 do RA;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.738  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.938

7. Por fim, decisão do Egrégio TFR sobre idêntica matéria, reconheceu inexistir infração se caracterizado o equívoco do exportador, se o importador desconhecia a falha. Naquele caso, a falha foi suprida frente a documentação idônea apresentada, descabendo a pretensão fiscal.

Nas contra-razões, a Fazenda Nacional requereu a manutenção da exigência fiscal.

A resposta que resultou da diligência está às fls. 124/125: 1. não há registro da aplicação da pena de perdimento à mercadoria de que se trata; 2. o documento de fls. 107/109 tem data de lavratura 17/05/93, e local: TRA II Mesquita Santos SP o que não se coaduna com a data e o local do auto de fl. 01, 03/11/92, na EADI - Colúmbia/Campinas SP; 3. por fim, o suposto abandono estaria em contradição com o art. 136 do CTN e bem assim com os art. 94 e 102 parágrafo 1º letra "a" do Decreto-lei 37/66, modificado pelo Decreto-lei 2.472/88.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.738  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.938

### VOTO

O recurso voluntário contém na realidade estas questões básicas: 1. Por ter havido engano do exportador estrangeiro, houve por bem, o importador abandonar a mercadoria o que ensejaria a pena de perdimento; 2. Por descumprimento contratual cometido pelo exportador, decisão judicial condenou este último a restituir o valor pago, ficando desfeita a operação de compra/venda entre importador e vendedor estrangeiro; 3. Vindo partes e peças, e contendo estas as características de máquina completa, como tal deve ser considerada, o que lhe garante o direito à alíquota negociada; 4. Em se tratando de um equívoco do exportador, não cabe à importadora pagar a multa do art. 526, inciso II do RA, à vista do que se contém no parágrafo 4º do mesmo dispositivo.

A primeira alegação da recorrente, relativa ao abandono e à pena de perdimento, não procede, à vista da informação advinda da diligência. Por outro lado, a disputa judicial entre a importadora e o exportador estrangeiro restringe-se ao direito comercial, sem interferir no deslinde do processo administrativo tributário.

Para efeitos tributários, tem-se uma importação de mercadoria estrangeira, tendo sido identificado o importador e calculado o montante de impostos, tendo sido parte destes já paga e uma parte ainda em disputa, decorrente da reclassificação da mercadoria.

Os documentos do processo dão conta de que em lugar de esterilizador e resfriador, como licenciado e declarado, foi apresentada à conferência aduaneira apenas uma parte do equipamento ( laudo da perícia técnica ).

A empresa, nesta questão, caiu em contradição, pois, enquanto reconhece que a mercadoria não confere com a declarada nos documentos de importação, atribuindo o fato a erro cometido pelo expedidor estrangeiro, ao mesmo tempo quer dar a entender que o material que veio já constitui a parte essencial do equipamento e como tal deveria ser enquadrado na TAB para fins de fruição da alíquota negociada correspondente ao código 84-19-02-99 ( ACE-14 ) - redução de 100%.

De considerar ainda que se a recorrente diz haver desistido do despacho da mercadoria, devendo-se-lhe aplicar a regra do art. 85, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, não há, contudo, como aceitar esta pretensão uma vez que não se configurou o erro de expedição a ser solucionado com o reencaminhamento da mercadoria a outro destino. Bem ao contrário disso, o volume que descarregou foi o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.738  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.938

que estava manifestado, havendo correspondido em todas as suas características externas apontadas no conhecimento de carga e no manifesto correspondente.

Acolho a argumentação da autoridade julgadora de primeira instância que aprecia detidamente cada uma das razões da empresa e as rejeita fundamentadamente: 1. O importador absteve-se de formular protesto por ocasião do recebimento da mercadoria, submetendo-o a despacho sem restrições; 2. Não solicitou interrupção do despacho durante a conferência física da mercadoria; 3. Uma simples câmara de resfriador não se pode aceitar já presente a característica essencial do esterilizador. Na realidade, a câmara não passa de uma parte do equipamento e tem classificação em código próprio, em separado do esterilizador; 4. A isenção do IPI é típica para o esterilizador e, por força do disposto no art. 111 do CTN, não como estendê-la, sem apoio na lei, às suas partes e peças vindas em separado; 5. Caracterizada está também a declaração inexata de mercadoria, dado que a que veio não corresponde àquela que consta da Guia de Importação.

Em vista do art. 44 da Lei 9.430/95, entendo deva ser reduzido o valor da multa do art. 4º inciso I da Lei 8218/91.

Voto para dar parcial provimento ao recurso voluntário apenas para reduzir o valor da multa do art. 4º inciso I da Lei 8.218/91 como previsto no art. 44 da Lei 9.430/95.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1.998

  
JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR